



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003971/2006-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.925 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Manoel Ribeiro Filho
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AUXÍLIO-MORADIA. PERCENTUAL FIXO, INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO.

São tributáveis as verbas que integram, mensalmente, a remuneração de Magistrado, a título de auxílio-moradia e representam um percentual fixo do subsídio, sendo pagas, inclusive, sobre o 13º salário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

 CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/

10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 29/12/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado, no ano-calendário de 2004, exercício 2005, imposto sobre a renda de pessoa física suplementar, no montante de R\$ 4.310,95, sujeito a multa de ofício, e imposto sobre a renda sujeito a multa de mora no valor de R\$ 2.452,44 (fls. 5).

Segundo relato da Fiscalização (fls. 6 e 7), foi glosada a compensação de R\$ 6.842,89, pleiteada indevidamente a título de imposto complementar (código de receita 0246) e omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no montante de R\$ 43.232,16.

Em 24.10.2006, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 a 4), argumentando, em síntese, que o valor considerado omitido pela Fiscalização foi subtraído dos rendimentos tributáveis porque refere-se a auxílio-moradia que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso declarou indevidamente como sendo valor tributável. Complementa que o valor glosado de R\$ - 6.482,89, lançado como imposto suplementar na declaração de ajuste, corresponde ao imposto de renda pago no exercício, conforme fotocópias dos DARF que anexa.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou a impugnação procedente, por meio do Acórdão n.º 04-14.508, de 16 de julho de 2008, que contou com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO. AUXÍLIOMORADIA.

Os valores recebidos a título de auxílio-moradia, desprovidos de comprovação da sua destinação ou de prestação de contas, configuram acréscimo patrimonial da pessoa física e sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

A Administração pode adotar novo critério jurídico, em relação ao mesmo sujeito passivo, desde que incida sobre fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.

É glosado o imposto complementar quando não comprovado o seu pagamento.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 56 a 61, no qual alega que o valor glosado de R\$ 6.482,89 refere-se ao imposto apurado em sua declaração de ajuste anual do exercício 2005, na qual foi apurado imposto a pagar, recolhido sob o código de receita 0211, em duas quotas de R\$ 3.421,44, no próprio exercício 2005, conforme documentos que diz anexar. Explica que, em decorrência da retificação de sua declaração, na qual apurou resultado mais favorável, foi orientado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a lançar o imposto recolhido como imposto complementar, o que, de fato, fez.

Sustenta que o Estado de Mato Grosso não disponibiliza aos seus Magistrados moradias oficiais, o que torna legítimo o auxílio moradia que lhes é pago a título de indenização, sendo certo, a seu ver, que sobre esse valor não deve incidir qualquer espécie de tributação, conforme preceitua o artigo 25 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

Sendo assim, o Ato Declaratório n.º 87/99, como medida posta a regulamentar o referido dispositivo, não possui mais efeitos no ordenamento jurídico, haja vista ser o auxílio moradia atualmente concedido através da MP n.º 2.158-35, de 2001 e através da Lei Complementar n.º 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN). Nesse esteio, ao exigir do contribuinte comprovação de pagamento de alugueis ou contrato de locação para que ele possa usufruir do direito que lhe é garantido pela Medida Provisória e pela LOMAN, a RFB está afrontando o princípio da reserva legal.

Por fim, informa que foram solicitadas ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso informações sobre a disponibilidade de residência oficial aos magistrados integrantes do Poder Judiciário do Estado, e a resposta veio informando que não há imóveis que sirvam a essa finalidade, demonstrando, assim, que a percepção do auxílio moradia possui caráter indenizatório. Além disso, o Tribunal de Justiça retificou sua DIRF, a fim de excluir da tributação do imposto sobre a renda o valor percebido a título de auxílio moradia, inclusive sobre o valor do 13.º salário.

Pede seja desconstituído o Auto de Infração, procedendo-se à restituição do Imposto de Renda no valor de R\$ 11.888,85, corrigidos monetariamente, nos mesmos índices adotados pela RFB para correção de seus créditos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Do auxílio-moradia

A Fiscalização procedeu ao lançamento de imposto sobre a renda suplementar, entendendo ter havido omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no montante de R\$ 43.232,16.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o valor considerado omitido foi subtraído dos rendimentos tributáveis porque refere-se a auxílio-moradia que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso declarou indevidamente como sendo valor tributável.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente, por entender que o caráter indenizatório do auxílio-moradia, que lhe confere a não incidência do IRPF, não é automático, uma vez que depende da comprovação da sua aplicação para suprir a correspondente despesa.

Com supedâneo no Ato Declaratório SRF n.º 87, de 1999, a Relatora do voto condutor da decisão **a quo** sustenta que, para a outorga da isenção, é necessário que haja o direito de uso de imóvel funcional e ainda que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados, ou seja, as despesas efetivamente incorridas é que são ressarcidas.

Fundamenta ainda seu posicionamento no artigo 43 do Código Tributário Nacional, na Lei n.º 7.713, de 1988, nos artigos 215 e 216 da Lei (Estadual –MT) n.º 4.964, de 1985, Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso - Coje e nos Recursos Especiais 553.941/AL e 509.872/MA, que decidiram pela incidência de imposto de renda sobre verba paga a parlamentares estaduais, em caráter permanente, quantia fixa e que pode ser usada pelo contribuinte de acordo com suas necessidades e conveniências, sem necessidade de comprovação, e ainda no REsp 695.499/RJ, no sentido que "as indenizações que geram acréscimo patrimonial dão ensejo à incidência do imposto de renda"

A defesa rebate esses argumentos, salientado, em sede de recurso, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não disponibiliza moradias oficiais aos seus Magistrados, o que torna legítimo o auxílio-moradia que lhes é pago a título de indenização, não sujeito a qualquer espécie de tributação, nos termos do artigo 25 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, que não impõe condição à fruição do direito, tampouco confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder de regulamentar o benefício, tal como o fez ao editar o Ato Declaratório n.º 87, de 1999. Além disso, o recorrente alega que o auxílio-moradia tem fulcro no artigo 65 da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman).

Antes de discorrer sobre o assunto, cabe transcrever o artigo 215 da Lei Estadual n.º 4.964, de 1985, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso:

Art. 215 Nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz é concedida ajuda de custo, para moradia, de 30% (trinta por cento) do subsídio do Magistrado.

Ainda sobre o tema, o artigo 65 da Lei Complementar n.º 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), assim prescreve:

Art. 65 Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei n.º 54, de 22.12.1986)

[...]

Finalmente, o texto do artigo 25 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, trazido à baila pelo recorrente:

Art.25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito,

não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Com base no artigo 25 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, acima transcrito, e nos demais dispositivos legais citados, o recorrente alega que, devido ao fato de a lei não estipular qualquer condição para a fruição do direito ao auxílio-moradia e por não haver, no Estado do Mato Grosso, disponibilização de moradias oficiais aos Magistrados, não há, a seu ver, necessidade de prova do pagamento de aluguel, dentre outras, pois, a aplicação da verba é destinada de acordo com a necessidade daquele que a recebe. Por esses motivos, complementa, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso até mesmo procedeu à retificação da DIRF, a fim de que fosse excluído, da tributação do imposto sobre a renda, o valor percebido a título de auxílio-moradia, inclusive sobre o valor do 13.º salário.

Examinando os autos, verifica-se que o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-calendário 2004, emitido, em nome do contribuinte, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (fls. 11), informa como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 256.524,65, e não de R\$ 213 292,49, tal como consta da declaração de ajuste anual retificadora do contribuinte (fls. 13 e 25). A DIRF retificadora entregue, em 14.7.2006, por aquela pessoa jurídica de direito público também declara que os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, pagos ao recorrente naquele ano-calendário, foram da ordem de R\$ 256.524,65 (e não R\$ 213 292,49).

No ATESTADO 1647/2005/PAGTO.MAG, emitido pela Subcoordenadoria da Folha de Pagamento de Magistrados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, acostado às fls. 10, não existe manifestação quanto a qualquer entendimento daquele órgão no sentido de considerar isentas do imposto sobre a renda as verbas recebidas pelos Magistrados a título de auxílio-moradia.

Diante dessas constatações, sem razão a parte recorrente ao alegar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso retificou a DIRF, a fim de que fosse excluído, da tributação do imposto sobre a renda, o valor percebido pelos Magistrados a título de auxílio moradia, tendo em vista que não é isso o que se conclui da apreciação das provas dos autos. Pelo contrário, conforme anteriormente ressaltado, todos os documentos produzidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, anexados aos autos, dão conta que o montante auferido a título de “auxílio-moradia” integra os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte, no ano-calendário 2004.

Por outro lado, salienta-se que naquele ATESTADO 1647/2005/PAGTO.MAG (fls. 10) consta que a verba de auxílio-moradia é paga sobre o 13º salário dos magistrados (vide item “b”).

Nos termos do artigo 3.º, §1.º, da Lei nº 7.713, de 1988, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. O § 4.º do mesmo artigo estipula que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. **Vejam o texto legal:**

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...].

Dos dispositivos transcritos acima, depreende-se que toda a renda percebida pelo particular está sujeita ao imposto sobre a renda, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso vertente, a verba em discussão corresponde a um percentual do subsídio auferido pelo Magistrado do Estado de Mato Grosso. Verifica-se, da legislação pertinente e dos documentos acostados, que a ajuda de custo consubstanciada no denominado “auxílio-moradia” é um percentual fixo sobre o subsídio pago, sem levar em consideração, ao menos, o custo da moradia em cada região do Estado. Ademais, incide, inclusive, sobre o 13.º salário.

Sendo assim, apesar da denominação a ela atribuída, não se pode entender que tal verba vise a ressarcir um dispêndio com moradia. A uma, porque representa um percentual fixo da remuneração do Magistrado, integrando-a; a duas, porque não leva em consideração, nem mesmo, o custo da moradia na região ou o valor efetivamente despendido pelo beneficiário a esse título; a três, porque também incide sobre o 13.º salário, o que só reforça a sua desvinculação com a despesa correspondente.

De ver está que não existe qualquer correlação do denominado “auxílio-moradia” com uma despesa efetivamente realizada, pelo beneficiário, a esse título. Não há que se falar, portanto, de caráter indenizatório de tal verba, não só pelas razões anteriormente suscitadas, mas também porque, conforme o próprio recorrente admite, em sua peça recursal, e pode-se concluir, da legislação pertinente e das provas dos autos, o montante recebido a esse título pode ser utilizado da maneira que melhor convier ao beneficiado.

Forçoso concluir, do exposto, que o “auxílio-moradia” ao qual faz jus o recorrente, Magistrado do Estado de Mato Grosso, tem natureza salarial, com todas as características de acréscimo patrimonial. Integra o rendimento mensal auferido pelo Magistrado como um percentual de seu subsídio, sem qualquer vínculo com eventual despesa incorrida com moradia, e pode ser gasto com qualquer outra finalidade, a critério daquele que a auferir. Não tem, assim, natureza indenizatória e, por esse motivo, inegável a característica de

rendimento tributável, independentemente da denominação a ele atribuída pela lei que o instituiu.

Ressalta-se que, para que não haja a incidência do imposto sobre a renda, o artigo 25 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, exige, entre outros requisitos, que o auxílio-moradia não integre a remuneração do beneficiário. Como visto, na hipótese sob análise, tal requisito não fica atendido, pois trata-se de verba integrante do rendimento mensal do contribuinte.

Tem sido entendimento deste Colegiado que são tributáveis as verbas pagas a título de “auxílio-moradia”, quando integram a remuneração mensal do beneficiário e não estão vinculadas ao efetivo gasto feito a esse título, a exemplo do Acórdão n.º 2101-001.183, de 28.7.2011 (Relator: Conselheiro José Evande Carvalho Araujo), cuja ementa, a seguir, transcreve-se:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-MORADIA.

São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado como auxílio-moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados.

Neste ponto, portanto, sem razão o recorrente. Entende-se que a verba auferida a título de auxílio-moradia, na hipótese, tem natureza de renda.

2. Dos pagamentos a título de imposto complementar e da restituição pleiteada

A Fiscalização glosou a compensação de R\$ 6.842,89, pleiteada indevidamente a título de imposto complementar (código de receita 0246) (vide fls. 6 e 7) pelo contribuinte, em sua declaração retificadora do exercício 2005.

Em preliminar, o recorrente alega que o valor glosado refere-se ao imposto calculado em sua declaração de ajuste anual original correspondente àquele exercício, na qual foi apurado imposto a pagar, posteriormente recolhido sob o código de receita 0211, em duas quotas de R\$ 3.421,44, no próprio exercício 2005. Todavia, esclarece, ao retificar sua declaração, apurou resultado mais favorável, e foi orientado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a lançar o imposto recolhido como imposto complementar.

Do exame da declaração de ajuste anual original, correspondente ao exercício 2005, constata-se que foi apurado imposto a pagar no total de R\$ 6.842,89, a ser recolhido em duas quotas de R\$ 3.421,44 (fls. 19). Já na declaração retificadora, foi apurado imposto a restituir de R\$ 11.888,84, e nela o contribuinte informou imposto complementar pago de R\$ 6.842,89, além de imposto retido na fonte e carnê-leão (fls. 25). No cômputo do valor a restituir, o recorrente considerou o imposto retido na fonte declarado, o pago a título de carnê-leão e mais o valor de R\$ 6.842,89, chegando àquele total de R\$ 11.888,84 a ser restituído.

A DRJ em Campo Grande, ao analisar o pleito, constatou que os autos não haviam sido instruídos com os alegados DARF e, conforme consignado no Auto de Infração, não constava, nos sistemas informatizados da Receita Federal, a arrecadação desses valores no ano-calendário 2004.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente anexa aos autos cópias de dois DARF (fls. 64 e 65), cujo principal corresponde a duas vezes R\$ 3.421,44 e pede que o montante correspondente a esses pagamentos (R\$ 6.842,89) lhe seja restituído, pois integram o montante de R\$ 11.888,85 aos quais entende fazer jus, em decorrência da retificação de sua declaração de ajuste do exercício 2005.

Da análise dos documentos de arrecadação apresentados, é possível verificar que os respectivos recolhimentos foram feitos a título de quotas do imposto sobre a renda do exercício 2005 (código de receita 0211), e não de imposto complementar, tal qual consta da declaração retificadora do contribuinte. Foram recolhidos em 2005 e sob o código de receita 0211; por isso, a DRJ em Campo Grande não conseguiu localizar os recolhimentos no ano-calendário 2004.

No entanto, muito embora tenha ficado comprovado que os pagamentos informados como imposto complementar na declaração retificadora são aqueles feitos na forma de quotas, no exercício 2005, tal como alegado, a declaração retificadora apresentada às fls. 25 a 28 não prevaleceu. Por essa razão, os montantes recolhidos por meio dos DARF apresentados não podem ser restituídos ao recorrente. Muito menos se pode, pelos mesmos motivos, proceder à restituição do valor integral de R\$ 11.888,85, corrigidos monetariamente, tal como solicitado.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora